



# Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

## Parecer Jurídico nº007/2021

**Objeto:** Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ 2021

**Autoria:** Vereadores Igor Luiz Sandim Gonzaga, Livia Guimaraes Carvalho, Leonardo Henrique de Almeida e Silva, Weriton Jose de Andrade, José Augusto Silva Machado, Edmar Abreu Resende, Fabiano Rocha Pinto, Luiz Cláudio do Nascimento, Mara Nogueira Souto, Rogério Bosco da Silva, Rosina do Pilar Nascimento.

**Ementa:** “**Declara como essenciais os serviços prestados por academias de ginástica e similar, no Município de São João del-Rei, e dá outras providências.**”

### I- RELATÓRIO

No dia 21 de janeiro de 2021, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, sobre o projeto de lei de autoria dos Vereadores, Igor Luiz Sandim Gonzaga, Livia Guimaraes Carvalho, Leonardo Henrique de Almeida e Silva, Weriton Jose de Andrade, José Augusto Silva Machado, Edmar Abreu Resende, Fabiano Rocha Pinto, Luiz Cláudio do Nascimento, Mara Nogueira Souto, Rogério Bosco da Silva, Rosina do Pilar Nascimento, que **Declara como essenciais os serviços prestados por academias de ginástica e similar, no Município de São João del-Rei, e dá outras providências.**”

É o breve relatório.

### II- ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Da Competência, da Iniciativa e da Espécie Normativa

A vertente proposição substancia matéria cuja iniciativa é atribuída tanto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quanto ao Poder Legislativo Municipal conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, a saber:



## Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

*Art. 43 – A Iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma proposta articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de número de eleitores do Município.*

*Art. 44 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

### **2. Da Matéria**

A saúde é um direito social consagrado no art. 6.º da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial, conforme dispõe o art. 2º, § 1º e § 2º c/c art. 3º da Lei Federal n.º 8080/90.

O artigo 6º, e o art. 23, II, da CF/1998, preceituam que:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

**Art. 23,** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Lei Federal 8080/1990:

**Art. 2º** A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

**§ 1º** O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

— — — — —



## Câmara Municipal de São João del-Rei Estado de Minas Gerais

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Lei Federal 9696/1998:

Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Neste sentido, é mister ressaltar que em assuntos em que predomine o interesse local, como no caso em tela, é de competência tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que ocorre no presente projeto de lei.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o projeto de Lei realiza a suplementação de Lei Federal e de interesse local *OPINA a Procuradoria Jurídica s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no exercício da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São João del-Rei – MG, 21 de janeiro de 2021.

**MARCUS VINICIUS ROZZETTO SILVA**  
**Procurador Geral da Câmara Municipal de São João del-Rei**  
**OAB/MG 108.010**